



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13640-000-051/92-21
RECURSO Nº : 76.687
MATÉRIA : IRF - ANOS DE 1988 E 1989
RECORRENTE : ARMARINHO SÃO MANOEL LTDA.
RECORRIDA : DRF EM JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE : 09 de novembro de 1995.
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.530
RP/108-0.073

IMPOSTO DE RENDA- FONTE- - DECORRÊNCIA-
Insustentado, em parte, a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ARMARINHO SÃO MANOEL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº. 108-02.308, de 20/09/95, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR (Relator) que excluía parcela menor. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA-DESIGNADA

FORMALIZADO EM:
RP/108-0.073

12 ABR 1996



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13640-000-051/92-21
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.530

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA e JOSÉ ANTÔNIO MINATEL. (Portaria SRF nº. 1.617/95)

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'G.A.', is located to the right of the text block.

Processo nº13640/000.051/92-21

Acórdão nº 108-02.530
Recurso nº 76687
Recorrente: Armarinho São Manoel Ltda.

RELATÓRIO

Trata-se de processo para a imposição do Imposto de Renda na fonte, com base no art. 8º do Decreto-Lei 2065/83, para os anos de 1988 e 1989, decorrente da cobrança consubstanciada no processo cujo recurso tomou o nº 104988, do qual o relatório, para esclarecimentos, segue:

"1- Passivo Fictício, infrações aos arts. 179, 180 e 387, II, todos do RIR/80:

- a) Falta de comprovação do saldo da conta "fornecedores";
- b) Pagamento a menor de um título sem comprovação da devolução das mercadorias recebidas por conta da diferença não quitada;
- c) Falta de comprovação do saldo da conta "financiamento a curto prazo".

2- Superveniência Ativa, infrações aos arts. 154, 156, 157, § 1º, 167, 179, 387, inciso II, todos do RIR/80:

"Caracterizada a omissão pela diferença a maior entre os saldos contábeis da conta "Caixa" constantes dos Balanços Patrimoniais levantados em 31.12.88 e 31.12.89, e os saldos efetivos apurados, em virtude do procedimento adotado pela empresa onde todos os cheques são lançados no final de cada mês em contrapartida da conta "Caixa". Pelo critério de amostragem intimamos o contribuinte acima qualificado a apresentar os comprovantes de "utilização/destinação" dos cheques relacionados na intimação de fls. a . Uma vez não comprovada a "utilização/destinação" dos cheques, consideramos que os recursos "ditos como entregues ao Caixa", advindos dos cheques compensados abaixo listados, foram utilizados para outras operações mantidas à margem da contabilidade."

Tempestiva impugnação foi apresentada, fls. 81, cujas razões podem ser assim consideradas:

Processo nº13640/000.051/92-21

Acórdão nº 108-02.530

Recurso nº 76687

Recorrente: Armarinho São Manoel Ltda.

a) A metodologia adotada para a apuração do passivo fictício seria equivocada, uma vez que os documentos foram apresentados e não aceitos sem qualquer justificativas.

b) Com relação à devolução de mercadorias, não pode a Impugnante comprovar seu pagamento pois as mesmas foram devolvidas.

c) No tocante aos cheques compensados, a Impugnante solicitou ao Banco Bradesco fotocópias dos mesmos e protesta pela juntada oportuna.

Decisão monocrática às fls.110, com provimento parcial em matéria já não mais por mim tratada neste relatório. encontra-se assim ementada:

"PASSIVO FICTÍCIO: A manutenção no passivo de obrigações já pagas autoriza a presunção de omissão de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

SUPERVENIÊNCIA ATIVA: Constitui omissão de receita a diferença entre o saldo contábil da conta Caixa, ajustado pelas exclusões de cheques compensados, cuja destinação não foi comprovada, e aquele declarado pela contribuinte."

Recurso tempestivamente apresentado e no mesmo diapasão da peça inicial de defesa. Contudo, anexou nesta oportunidade, o contribuinte, nova documentação, o que motivou o retorno dos autos à instância monocrática para a emissão de parecer conclusivo sobre a mesma, tudo conforme Resolução desta Câmara de nº 108-00.056/93. Parecer às fls. 135 no sentido de reduzir o lançamento pela documentação apresentada, fato que será tratado no voto."

A decorrência neste processo abrange ambas as matérias.

É o relatório.



Processo nº13640/000.051/92-21

Acórdão nº 108-02.530

Recurso nº 76687

Recorrente: Armarinho São Manoel Ltda.

VOTO VENCIDO

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Ao processo decorrente aplica-se o escopo da decisão exarada no processo dito matriz quanto não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito a excluir a apreciação do feito ou a incidência específica.

Pura aplicação do ditame do art. 8º do Decreto-Lei 2065/83, na presunção criada pelo mesmo de distribuição automática.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o recurso, no mesmo diapasão do que decidi quando do julgamento do processo principal, i.é, excluindo da base imponible os valores de Ncz\$ 12.000,46, relativo às mercadorias devolvidas, ano de 1989 e os cheques cujas somas por exercícios são de Cz\$ 2.236.000,00 e Ncz\$ 13.200,00, para os anos de 1988 e 1989, respectivamente.

É o meu voto

Brasília, 09 de novembro de 1995

Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Processo nº 13640.000051/92-21

Recurso nº: 76.687

Acórdão nº: 108-02.530

Recorrente: ARMARINHO SÃO MANOEL LTDA

V O T O V E N C E D O R

CONSELHEIRA DESIGNADA: SANDRA MARIA DIAS NUNES

Por se tratar de reflexo de processo já julgado (Acórdão nº 108-02.308, de 20/09/95) e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte senão a do processo principal.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para ajustar a exigência ao que ficou decidido no processo matriz, tendo em vista e estreita correlação de causa e efeito existentes entre os procedimentos fiscais.

Brasília (DF), 09 de novembro de 1995.

Sandra Maria Dias Nunes
SANDRA MARIA DIAS NUNES
Conselheira Designada

Est



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13640-000-051/92-21
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.530

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 12 ABR. 1996

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Gadelha', written over a horizontal line.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL